



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.006934/2004-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-006.687 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de julho de 2019
Recorrente BIANCHI & DE VUONO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/1989 a 15/12/1995

DECISÃO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO.

O Acórdão do Regional Bandeirante decretou a prescrição dos créditos recolhidos até 1º de junho de 1999 e o mais recente crédito reclamado pelo Recorrente data de 15 de dezembro de 1995.

DCOMP. CONFISSÃO. LANÇAMENTO. PRESCINDÍVEL.

Com o pedido de Compensação há a confissão dos créditos fazendários, sendo prescindível posterior lançamento dos mesmos.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF 11.

A Súmula CARF 11 impede o reconhecimento da prescrição intercorrente em sede Administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan (presidente), Mara Cristina Sifuentes, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Lázaro Antonio Souza Soares, Fernanda Vieira Kotzias, Carlos Henrique Seixas Pantarolli, Rodolfo Tsuboi (suplente convocado) e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente).

Relatório

1.1. Trata-se de pedido de compensação de PIS e COFINS com créditos de titularidade da **Recorrente** de PIS decorrentes de ação judicial.

1.2. Para tanto, alega a **Recorrente** que seus pedidos de reconhecimento de crédito de PIS foram julgados procedentes no processo 1999.61.05.007555-7 sendo que, na data do pedido, o feito havia transitado em julgado.

1.3. A DRF de Campinas indeferiu o pedido de compensação vez que o Acórdão do Regional Bandeirante decretou a prescrição dos créditos recolhidos até 1º de junho de 1999 e o mais recente crédito reclamado pelo **Recorrente** data de 15 de dezembro de 1995. Ademais, o acórdão permitiu a compensação dos créditos de PIS apenas e tão somente com débitos vencidos da mesma contribuição e o **Recorrente** requer a compensação com créditos de COFINS (em sua maioria) e vencidos.

1.4. Irresignada, a **Recorrente** apresenta manifestação de inconformidade em que alega:

1.4.1. Ser titular de créditos em ações em que se discute outras exações;

1.4.2. Seu crédito encontra lastro em sentença com trânsito em julgado;

1.4.3. Prescrição dos débitos tributários por não ter havido constituição e regular lançamento;

1.4.4. Cerceamento do direito de defesa por ausência de lançamento dos débitos tributários;

1.4.5. Prescrição intercorrente com fulcro na Súmula 8 do STF.

1.5. Em resposta a DRJ de Campinas mantém o indeferimento do pleito, pois:

1.5.1. O crédito objeto da compensação decorre da ação judicial epigrafada e não de outras ações nas quais a **Recorrente** alega ser titular de créditos;

1.5.2. Não há decadência dos créditos da Fazenda Pública, vez que o pedido de compensação (instrumento de confissão de dívida) foi feito em 2005, dentro do quinquênio legal, portanto;

1.5.3. Não há prescrição dos créditos da Fazenda Pública, tal prazo tem início apenas após a não homologação da compensação;

1.6. Novamente inconformada com a Decisão a **Recorrente** interpõe voluntário, solicitando a exclusão dos débitos tributários de COFINS e reitera o quanto descrito em Manifestação de Inconformidade.

Voto

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

2.1. Como acima descrito a **Recorrente** alega ser titular de **CRÉDITOS DECORRENTES DE AÇÃO JUDICIAL** com trânsito em julgado, especificamente, processo 1999.61.05.007555-7, no qual foi proferido acórdão exequendo com o seguinte dispositivo:

~~Assim considerando, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para reconhecer a ocorrência da prescrição dos valores recolhidos até 1º de junho de 1999, autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente ao PIS após essa data apenas com valores vencidos do próprio PIS, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais, sem a incidência dos juros e estabelecer a sucumbência recíproca.~~

2.1.1. Em contraponto, alega a fiscalização que o dispositivo de sentença reconhece a prescrição dos créditos anteriores a 1º de junho de 1999 bem como a impossibilidade de compensar créditos de PIS com outros tributos e com tributos vencidos.

2.1.2. São requisitos essenciais de qualquer decisão judicial o relatório (com a identificação da lide), os fundamentos (as razões de decidir) e o dispositivo, em que o juiz resolve “*as questões principais que as partes lhe submeteram*” (art. 489 do CPC).

2.1.3. Se bem que a falta de qualquer um dos elementos da decisão possa culminar em nulidade da mesma, apenas o dispositivo da sentença transita em julgado (art. 504 CPC). Justamente por esta força vinculante superior aos demais elementos da sentença, a Jurisprudência fixou prevalência do dispositivo de sentença quando em contradição com os demais elementos.

2.1.3.1. Neste sentido a Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão 9303006.518 de relatoria do Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza:

Ementa:

DECISÃO JUDICIAL. DISPOSITIVO. TRÂNSITO EM JULGADO.

A coisa julgada revela-se na conclusão do raciocínio do magistrado, expressa no dispositivo da sentença. Apenas o dispositivo, ou seja, a conclusão, faz coisa julgada, não a fundamentação da decisão judicial.

Voto

Estava, então, instaurada a controvérsia: vale o que constou da petição inicial, entendimento defendido pela fiscalização e pela Recorrente (a douta PFN), ou vale o que consta dos fundamentos do julgamento da apelação, considerando, inclusive, o que dispôs a Certidão de Objeto e Pé e a própria ementa da decisão, tal como, ao que parece, foi defendido no voto vencedor do acórdão recorrido?

Vale, obviamente, o que consta da parte dispositiva da decisão do Tribunal, porque é esta que transita em julgado. A coisa julgada, como se sabe, revela-se na conclusão do raciocínio do magistrado, expressa no dispositivo da sentença. Apenas o dispositivo, ou seja, a conclusão, faz coisa julgada, não a fundamentação do decisum – os motivos de fato e de direito nela referidos

(tampouco, até desnecessário registrar, o que está informado na Certidão de Objeto e Pé ou mesmo referido na ementa, mera síntese do julgado), que não é atingida pela coisa julgada material, como, a propósito, está expressamente estatuído no art. 504 do CPC/2015:

2.1.3.2. Em idêntico sentido, o pleno do Egrégio Sodalício no Acórdão RMS 7007 do Ilustríssimo Ministro Amaral Santos:

Mandado de segurança. Existência de contradição entre os fundamentos e a conclusão do voto do Relator. A coisa julgada recai sobre o dispositivo ou conclusão do acórdão, no caso, concessivo da segurança impetrada. Pedido indeferido.

2.1.4. Assim, por mais que o fundamento da sentença indique *dies a quo* diverso do prazo que constou em dispositivo (1º de junho de 1994), os remédios para a correção são endoprocessuais – leia-se Embargos de Declaração ou correção *ex officio* pelo magistrado sentenciante (art. 485 CPC) – carecendo de competência este Conselho para a correção do cochilo homérico.

2.1.5. Portanto, tendo em vista que os créditos da **Recorrente** datam de 15 de dezembro de 1995 era mesmo de ser indeferida a compensação por falta de crédito hábil a compensar.

2.2. Acerca da **PRESCRIÇÃO** dos débitos tributários olvida-se a **Recorrente** que com o pedido de Compensação há a confissão dos créditos fazendários, sendo prescindível posterior lançamento dos mesmos, como dispõe o artigo 74 *caput* e §§ da Lei 9.430/96:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (...)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias,

contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.

2.2.1. Ademais, como se aduz dos §§ 7º e 8º acima, a pretensão de exigir os tributos não homologados inicia na data da não homologação da compensação. Portanto, o prazo prescricional para exigir os tributos não homologados tem início na mesma data, *ex vi* artigo 189 da Matricula Substantiva Civil.

2.3. Por fim, a Súmula CARF 11 (de obrigatória observância) impede o reconhecimento da **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** em sede Administrativa.

3. Pelo exposto, conheço do recurso voluntário e no mérito nego provimento.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto